

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23060.00052/2022-59

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão 37/2023 - Contratação de Serviços Continuados de Apoio Administrativo para o Instituto Federal de Sergipe

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela empresa A M ABS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.548.612/0001-20, contra decisão da pregoeira que desclassificou sua proposta em no decorrer do certame por considerá-la inexecutável.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa A M ABS LTDA, em resumo alega que "a recorrida figurava como arrematante quando sumariamente foi desclassificada sob a motivação de após realizar as alterações que seriam solicitadas a proposta tornar-se-ia inexecutável".

Usa argumentos editalícios que, sob sua ótica, não teriam sido respeitados pela pregoeira como o item 8.8, a saber: "se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do 5º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta."

Além disso, alega que a própria lei 8.666/93 exige a necessidade de oportunizar ao licitante a demonstração de sua executabilidade.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ALERTA SERVIÇOS LTDA, em resumo alega que:

"A recorrida não atende aos requisitos da desoneração da folha de pagamento, previstos na da Lei nº 12.546/2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Insta aclarar que o objeto do certame NÃO corresponde a atividade econômica desonerada, na medida em que trata-se de terceirização de serviços, com disponibilização de mão de obra em postos de trabalho, consoante definição da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Desenvolvimento, Planejamento e Gestão.

Isto, por si só, constitui motivo suficiente para inviabilizar a utilização dos benefícios previstos na Lei nº 12.546/2011, haja vista que o objeto da licitação NÃO corresponde à atividade desonerada.

Além disso, a atividade econômica principal da recorrida, indicada no atual cartão CNPJ, é “77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor”, não sendo enquadrada como atividade possível de desoneração da folha de pagamento.

A licitação obedece aos princípios da isonomia e legalidade, consoante prevê redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Dito isto, não tendo atendido aos requisitos previstos na Lei nº 12.546/2011, CORRETA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU a empresa A M ABS LTDA, na medida em que a esta não é assegurado o privilégio de desonerar a folha de pagamento, cuja redução de sua proposta em 20% (vinte por cento), em relação aos demais licitantes, constitui flagrante vantagem competitiva indevida, sendo corretíssima a decisão administrativa que a desclassificou da disputa, sendo-a pautada no princípio da legalidade.”

V. DA ANÁLISE

Ora, em sede de licitação de mão de obra exclusiva, o exame de exequibilidade é feito por meio da planilha de custos. Ela, a planilha, precisa demonstrar fielmente todas as verbas de natureza salarial, todos os encargos previdenciários e sociais, bem como os custos indiretos e o lucro ligados à futura prestação.

Para uniformizar a análise, trazer segurança jurídica aos licitantes e demonstrar-lhes limpidamente como o IFS pretende analisar a planilha de custos, foi publicado uma análise de nome “forma de análise de planilha de custos”. Neste documento, são estabelecidas todas as regras de análises as quais não podem ser olvidadas.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Ao serem aplicados os percentuais mínimos fixados no referido documento, foi evidenciado que a planilha enviada pela licitante estaria com valor inferior ao mínimo aceitável, tornando-a matematicamente inexequível.

Tal constatação foi vinculada ao relatório de análise publicado no site do IFS, na página do pregão eletrônico, e seu link enviado via chat. Neste relatório consta a motivação específica para a desclassificação que é a retirada do percentual de 20% ligado aos encargos previdenciários da Guia de Previdência Social, sendo substituído pela Contribuição Previdenciária sobre o Faturamento Bruto, o que, após análise, não deveria ter sido realizada.

Diante do fato de que o licitante conhecia previamente quais regras seriam utilizadas para análise, sua desclassificação não foi sumária, mas tão-somente vinculada.

Outrossim, em relação à alegação de que o edital assegura a prestação de esclarecimentos posteriores, esse dispositivo só é dado quando há indícios de inexequibilidade, o que não é o caso em questão, uma vez que havia a plena convicção, de que, com base nos instrumentos previamente publicados, o valor proposto pela licitante, levando-se em consideração seus percentuais personalíssimos, era inexequível.

VI. DA DECISÃO

Após as razões apresentadas, conhece-se o recurso em virtude do alcance dos critérios de admissibilidade, porém, considera-o, no mérito, **não provido**.

Aracaju, 17 de novembro de 2023

Lorena de Souza Silva Medeiros

Pregoeira